



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242901200063 (E-PAT Nº 58787)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 142/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LTDA
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0142/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo teria adquirido mercadorias enquanto sua situação cadastral encontrava-se irregular, em afronta ao seguinte dispositivo:

Lei nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercado-rias ou bens por es-tabelecimento em situação cadastral irre-gular ou não cadas-trado;

A constatação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena, com o auto lavrado em 10/06/2024, apresentando como suporte probatório cópia do DANFe 504.484 (à fl. 03) e consulta à REDESIM de 08/06/2024 (à fl. 04).

O DANFe foi emitido em 03/06/2024, constando como data da saída 05/06/2024.

Em consulta aos sistemas da SEFIN, verifica-se que a entrada e o registro de passagem no referido posto ocorreu em 08/06/2024, conforme prints abaixo.

Chave de Acesso:	
Nota Fiscal: 000504484 Série: 1	
Classificação: -	
Data de Emissão: 03/06/2024	
Data de Entrada na Sefin: 08/06/2024	
Remetente: 62598586000861 -	& CIA LTDA
Destinatário: 45638080000143 -	LTDA
Status do Internamento: INTERNADA - A Nota Fiscal acima foi apresentada ao fisco deste Estado. A formalizacao do ingresso da mercadoria na ALCGM foi realizada pela SEFIN-RO.	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Orgão Recepção do Evento		Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL		1 - Produção	1.00
Chave de Acesso		Id do Evento	
		ID6105005224066259858600086155001000504484177153411001	
Autor Evento (CNPJ / CPF)		Data Evento	
05.599.253/0001-47		08/06/2024 às 19:05:49-04:00	
Tipo de Evento		Sequencial do Evento	
610500 - Registro Passagem NFe		1	
DETALHES DO EVENTO			
Descrição do Evento		Versão	
Registro Passagem NFe		1.00	
Órgão Autor Registro de Passagem		Posto Fiscal	
11 - RONDÔNIA		0305 - POSTO FISCAL VILHENA (ENTRADA)	
Latitude do Local		Longitude do Local	

O documento juntada à fl. 04 especifica que a autuada encontrava-se como não habilitada, suspensão de ofício, desde 07/06/2025, ou seja, a suspensão ocorreu em data posterior à emissão da NFe e saída dos produtos do estabelecimento remetente.

Em complemento, cumpre registrar que, de acordo com os sistemas da SEFIN, a reativação ocorreu no dia seguinte da lavratura do auto de infração, o que corresponde a 4 dias após a suspensão de ofício, conforme *print* abaixo:

45638080000143	00000006281010	001	001 - ATIVO	11/06/2024	03/10/2024
45638080000143	00000006281010	009	009 - SUSPENSO DE OFICIO	07/06/2024	10/06/2024

Observe-se, portanto, que quando a aquisição foi realizada e as mercadorias foram remetidas, o contribuinte encontrava-se em situação cadastral regular. Somente durante a passagem das mercadorias do posto o estabelecimento destinatário encontrava-se em curto período de suspensão de ofício, que não ultrapassou quatro dias de não habilitação.

Tal cronologia, por si só, já afasta a imposição da penalidade, face à jurisprudência consolidada deste TATE, a exemplo dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 0179/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA ESTANDO O CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR- SUSPENSA- INOCORRÊNCIA** – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo estava com sua situação cadastral suspensa quando da passagem pelo posto fiscal. A operação foi realizada dentro da legalidade, ao emitir e iniciar o transporte, a inscrição estadual encontrava-se ativa. A suspensão se deu por inconsistências detectadas na transmissão que logo foram regularizadas pelo sujeito passivo. Mantida a decisão singular de improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 043/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA – INOCORRÊNCIA** – O Sujeito Passivo demonstrou nos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

autos que o objeto da autuação, Nota Fiscal 1409, foi emitida na data de 03/11/2020 (fl. 03), a suspensão da inscrição estadual ocorreu no dia 08/11/2020 (fl. 04), durante o trânsito da mercadoria. A inscrição estadual foi regularizada dois dias após a suspensão e antes da ciência do auto de infração. Cristalina boa-fé do Sujeito Passivo e inexistência de dano ao erário, insurgência do princípio da razoabilidade. Infração ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso Voluntário Provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 0214/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos a ocorrência da incorporação da empresa RONDOBRÁS pela empresa FORTBRÁS concluída em 22/08/2022, portanto, antes da autuação que ocorreu em 28/08/2022, às notas fiscais foram emitidas entre o período de 20/07/2022 a 29/07/22, período em que a RONDOBRÁS encontrava-se com a sua inscrição estadual ativa, sendo baixada somente em 22/08/22 com a incorporação da empresa. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 060/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM A SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – Restou provado que, quando da passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena, a Inscrição Estadual do contribuinte estava na situação “Não Habilitada- Suspensa por falta de entrega de PGDAS”. Todavia, quando da aquisição das mercadorias, conforme infração apontada no auto, estava com a sua Inscrição Estadual ativa e regular. Ação ilidida pela comprovação trazida pelo sujeito passivo de recibos anexados que provam a entrega das EFD's no período acusado, demonstrando que a empresa permaneceu ativa, funcionando regularmente, apurando o imposto pelas saídas das mercadorias, razão pela qual não deve proceder a autuação. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício Desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 055/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por estar com sua inscrição estadual irregular. O cadastro do contribuinte foi cancelado de ofício por não ser encontrado no endereço, no entanto, 03 dias após o cancelamento, houve a reativação da inscrição estadual no mesmo endereço. O segundo ato de reativação deve ser considerado como correção do ato anterior. Contribuinte não pode ser penalizado por erro de terceiros. Reforma da decisão de Primeira Instância de Procedente para Improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº. 216/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO FISCO – INOCORRÊNCIA – A Autuada adquiriu mercadorias com Inscrição Estadual em situação irregular. Inscrição Estadual suspensa de ofício, brevemente reestabelecida pelo próprio Fisco. A correção posterior do fisco do ato de suspensão, corrige falha/equívoco do ato anterior, pelo qual o contribuinte não ser responsabilizado. Infração ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 062/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS/MULTA– ADQUIRIR MERCADORIAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL CAD/ICMS IRREGULAR -INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, quando da aquisição das mercadorias, estava com sua situação cadastral CAD/ICMS regular e ativa. Os DANFE's foram emitidos antes de efetivada a suspensão da inscrição estadual. Alterado o julgamento singular de procedência para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, não restam dúvidas quanto ao acertado julgamento singular que declarou indevido o crédito tributário constituído.

Outro ponto de necessário destaque refere-se ao ato que culminou na suspensão de ofício, o qual foi questionado judicialmente, face aos vícios procedimentais evidenciados. A decisão, nos autos do Processo nº. (Mandado De Segurança Cível), juntada às fls. 32 a 35, concede a tutela antecipada de reativação da inscrição estadual, nos seguintes termos:

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Cinge a lide na suspensão de inscrição estadual de empresa sob fundamento na falta de notificação quanto a suposta irregularidade antes mesmo da prática do ato, assim como da impossibilidade de condicionamento de pagamento de tributo para reativação de sua inscrição.

A notificação realizada pela autoridade coatora demonstra que houve a decisão de suspensão da inscrição estadual da empresa em razão da irregularidade encontrada.

Conforme consta na notificação realizada a impetrante teria deixado de apresentar documentação que comprovasse a última alteração no quadro societário da empresa (id. 106866065), tendo concedido prazo de 02 (dois) dias para a impetrante realizar a abertura de processo administrativo tributário para regularização da documentação, senão vejamos: (...)

Percebe-se que a autoridade coatora concedeu prazo para regularização visando o não cancelamento da inscrição estadual. No entanto determinou de forma antecipada a suspensão da inscrição estadual até a regularização de seu cadastro.

A referida decisão se deu sem que fosse concedido direito ao contraditório e ampla defesa. Isso porque não foi observado primeiramente o não cumprimento das determinações administrativas para suspensão da inscrição, o que se deu de forma direta e imediata.

Na hipótese dos autos não há demonstração de que houve notificação prévia da contribuinte para prestar informações ou esclarecimentos, muito menos para exercer o direito ao devido processo legal antes da suspensão de sua inscrição estadual.

Os elementos de convicção colacionados aos autos permitem concluir que a autoridade, de fato, não respeitou um mínimo contraditório, desde logo adotando a medida gravosa de suspensão de inscrição estadual da impetrante (verdadeira antecipação dos efeitos da sanção).

Não possibilitou à contribuinte o direito de se defender da "presunção" do ato administrativo, com o que ficou indiretamente impedida de exercer suas atividades, violando-se, assim, os princípios da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e inciso IV, da CF/88).

Ainda que se considere a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, que não se sobrepõe ao direito constitucional à defesa, evidentemente. (...)

Resulta necessário determinar-se a cessação, por ora, do ato de suspensão da inscrição estadual da impetrante. Entrementes, pode a administração pública instaurar o procedimento administrativo, com a observação de que somente poderá suspender ou cassar a inscrição estadual da empresa depois de observado o contraditório e da ampla defesa, preenchidos os demais requisitos legais para o ato.

Assim, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da impetrante para concessão da liminar pretendida.

Por fim, cumpre mencionar que a suspensão prematura vem causar dano ao exercício das atividades empresariais da impetrante, o que demonstra possível dano de difícil reparação ou irreparável caso haja demora na prestação jurisdicional, possibilitando a concessão da liminar pretendida.

Inclusive, forçoso dizer que a decisão não causará danos algum à Fazenda Pública, o que possibilita sua concessão nos moldes pretendidos pelo impetrante.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*Ante o exposto, **defere-se o pedido liminar, determinando a autoridade coatora que proceda com a imediata reativação da inscrição estadual da impetrante.***

Neste contexto, como bem ressaltado pelo julgador singular, como o próprio ato de suspensão evidencia falhas, ao passo em que os procedimentos adotados não atendem aos ditames da IN 011/2008, reforça-se a conclusão de que a manutenção do crédito tributário em apreço estaria desprovida de razoabilidade.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/02/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242901200063 - E-PAT 058.787
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 142/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : _____ LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 003/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA– ADQUIRIR MERCADORIAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL CAD/ICMS IRREGULAR - INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, quando da aquisição das mercadorias, estava com sua situação cadastral CAD/ICMS regular e ativa. A emissão da NFe e o início do transporte das mercadorias ocorreram antes da suspensão da inscrição estadual. Mandado de Segurança concedeu a tutela antecipada ao contribuinte, restabelecendo a regularidade de sua inscrição no CAD/ICMS-RO. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, , Data: **03/04/2025**, às **11:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 265/2025 , relativa a sessão realizada no dia 24/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 24/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal,

, Data: **03/04/2025**, às **11:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.